



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

PARECER Nº 012/2024.

Dispõe sobre o Projeto de Lei nº 3.439/2024, de autoria do Executivo Municipal.

I – RELATÓRIO:

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal que “Autoriza o Executivo Municipal a desafetar e alienar bens e equipamentos inservíveis de propriedade do patrimônio público e dá outras providências”.

Em sua justificativa, constante da Mensagem que encaminha a proposição, o Chefe do Poder Executivo argumenta o seguinte, *in verbis*:

“O presente projeto tem como objetivo a venda, em leilão público, de bens móveis e equipamentos pertencentes ao Município considerados inservíveis ou que sua recuperação se apresenta como dispendiosa e inoportuna para a administração.

Vale esclarecer que estes bens e equipamentos estão expostos aos agentes corrosivos, ficando cada dia mais desvalorizados, em estado de sucata.

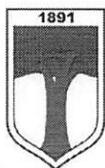
Os bens relacionados no Anexo Único do presente Projeto, conforme podem ser constatados, se constituem basicamente de bens móveis e equipamentos sucateados. A sua recuperação apresenta-se como desvantajosa ao interesse público, restando certo que a venda em leilão é o caminho mais indicado, pois poderá ensejar a entrada de receita capaz de ser empregada em algo útil ao Município.

Os valores estabelecidos como preço mínimo (fixados para lances iniciais) constam no laudo de avaliação elaborado por uma Comissão formada por servidores municipais designados para este fim. As importâncias indicadas foram estabelecidas em razão do estado de conservação, funcionamento e utilidade dos bens e equipamentos.”

A proposição foi protocolizada nesta Casa em data 19/06/2024, publicada no DOM/ES de 20/06/2024 e lida no expediente da sessão ordinária realizada no dia 01/07/2024.

Após regularmente publicado e apresentado à Casa, a proposição recebeu *Estudo de Técnica Legislativa* e, na sequência, foi encaminhada a esta Procuradoria





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

para elaboração de parecer técnico, nos termos do art. 82 do Regimento Interno da Câmara.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Cabe, de início, consignar que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam até a presente data nos autos do Projeto de Lei nº 3.439/2024 e que incumbe a esta Procuradoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar à conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito desta Câmara Municipal, nem analisar aspectos econômicos ou de natureza eminentemente técnico-administrativa.

A - Constitucionalidade Formal:

De se ressaltar que a inconstitucionalidade formal ocorre quando há algum tipo de vício no processo de formação das normas, seja no processo legislativo de sua elaboração, seja em razão de sua elaboração por autoridade incompetente.

A inconstitucionalidade formal orgânica decorre da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato. Portanto, necessário verificar se a competência para elaboração do Projeto de Lei é da União, do Estado ou de Município.

Dentro do panorama de distribuição de competências erigido pela CRFB/1988, em especial com base no que determina o princípio federativo estabelecido expressamente em seus arts. 1^o e 29^o, tem-se que a autonomia legislativa de cada ente federativo é assegurada nos termos da Carta da República, desde que atendidos os seus preceitos e princípios.

A propositura em questão objetiva autorizar o Poder Executivo Municipal a desafetar e alienar, em público leilão, bens e equipamentos de propriedade do patrimônio do Município, devidamente identificados e listados na proposição. Portanto, trata-se de desafetação e alienação de bens móveis municipais.

¹ Art. 1^o. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos.

² Art. 29. O Município rege-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Sobre o instituto da afetação e da desafetação, segundo a lição do administrativista José Cretella Júnior³, “é o instituto de direito administrativo mediante o qual o Estado, de maneira solene, declara que o bem é parte integrante do domínio público. É a destinação da coisa ao uso público. A operação inversa recebe o nome de desafetação, fato ou manifestação do poder público mediante o qual o bem público é subtraído à dominialidade estatal para incorporar-se ao domínio privado do Estado ou do particular.”

Em resumo, desafetar é transformar a destinação do bem público, passando de uma categoria para outra, que no caso em espécie os bens móveis, que são de uso especial deixariam de ter essa destinação, passando a ser um bem de uso dominical, isto é, fazendo parte do patrimônio disponível da Administração Pública, podendo ser vendido, sempre através de autorização legislativa.

Outrossim, segundo Carvalho Filho⁴, alienação de bem público é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas as normas legais pertinentes.

Em relação à competência legislativa para tratar da matéria, ressalta-se que o art. 22, XXVII, da CF/88 atribui à União Federal a competência privativa para legislar sobre normas gerais de contratação e licitação para toda a Administração da própria União, dos Estados, do DF e dos Municípios. O preceito é claro ao empregar a expressão “normas gerais”. Portanto, a competência para legislar sobre a disciplina específica não é privativa da União, e deve ser atribuída à respectiva pessoa federativa. Assim, caberá às demais pessoas políticas, titulares de seus próprios bens, criar regras específicas sobre a alienação de seus próprios bens a serem aplicadas em seus respectivos territórios.

No caso em análise, a competência legislativa foi respeitada, pois atua o Município no uso de sua competência, tratando de assunto de seu peculiar interesse, nos termos do inciso I, do art. 30, da CRFB/1988, *in verbis*:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

³ CRETELLA JR, José. *Curso de Direito Administrativo*. 7.ed. Rio de Janeiro, 1983).

⁴ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

E a Lei Orgânica Municipal, por sua vez, em seu art. 8º, caput e incisos I e X, também assim prevê, *in verbis*:

“Art. 8º. Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

(...)

X - dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;”

Verifica-se, portanto, a competência legislativa do Município para inovar o ordenamento jurídico sobre o tema, por se tratar de matéria relacionada à administração e alienação de seus bens, não caracterizando inconstitucionalidade por vício de competência.

Superada a questão da competência legislativa, passa-se à análise da inconstitucionalidade formal propriamente dita, que decorre da inobservância do devido processo legislativo. Neste ponto, deve-se verificar se existe vício no procedimento de elaboração da norma, seja na fase de iniciativa (*vício formal subjetivo*), seja em fases posteriores (*vício formal objetivo*).

Analisando o aspecto da *inconstitucionalidade formal subjetiva*, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal⁵, assim, como a Lei Orgânica Municipal⁶, asseguram a independência dos Poderes Legislativo e Executivo, ambas em seu art. 2º. Com efeito, nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

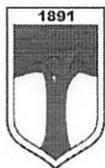
Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.⁷

⁵ Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

⁶ Art. 2º. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

⁷ MENDES, Gilmar Ferreira de; Branco, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*, 6ª edição, 2011, São Paulo: Saraiva, p. 902.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Neste prisma, estabelece a CF/1988, em seu art. 61⁸, e a Lei Orgânica Municipal, em seus arts. 35⁹ e 37¹⁰, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo. Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada àquela autoridade.

Aliás, o art. 60 da Lei orgânica Municipal é taxativo quanto à competência para a administração e alienação dos bens do Município, assim prevendo, *verbis*:

“Art. 60. Compete ao Prefeito, dentre outras atribuições:

I - a iniciativa das leis, na forma e nos casos previstos na Lei Orgânica;

XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na formada lei;”

Como os bens a serem alienados são do Município e a proposição é de autoria do Prefeito Municipal, não há que se falar em vício de iniciativa. Portanto, o presente Projeto de Lei não contém vício formal subjetivo, sendo de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

⁸ **Art. 61.** A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;**
- b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**
- c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;**
- d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;**
- e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;**
- f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.**

⁹ **Art. 35.** A iniciativa de leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta lei.

¹⁰ **Art. 37.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios ou subvenções.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Constatada a competência legislativa do Município de Ibiracú e a iniciativa do Prefeito Municipal para apresentar o presente Projeto de Lei, não há que se falar em vício de inconstitucionalidade formal orgânica ou em vício formal subjetivo.

Em relação à espécie normativa adequada para tratar da matéria, observa-se que o Projeto de Lei nº 3.439/2024 objetiva a alienação, em público leilão, de bens de propriedade do Município, não pretendendo emendar a Lei Orgânica Municipal e tampouco se amoldando às hipóteses reservadas à Resolução e Decreto Legislativo. Assim, deve a matéria ser objeto de lei ordinária, nos termos do art. 33, II, da Lei Orgânica Municipal.

Em relação aos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, tem-se:

- **regime inicial de tramitação da matéria:** a matéria deve tramitar em regime ordinário, com submissão da mesma à *Comissão de Justiça e Redação (art. 43 RI); Comissão de Finanças e Orçamento (art. 44 do RI); Comissão de Educação, Saúde, Assistência, Diversidade Sexual e Identidade de Gênero (art. 46 do RI) e Comissão de Obras e Serviços Públicos (art. 45 RI).*

- **quórum para aprovação da matéria:** conforme dispõe os termos do art. 189, II e §§ 2º e 4º do Regimento Interno da Casa, é necessária a maioria simples dos membros, desde que presente a maioria absoluta.

- **processo de votação a ser utilizado:** conforme a inteligência do art. 194, I e 195, do Regimento Interno, o processo a ser utilizado deve ser o simbólico, em turno único.

Conclui-se, portanto, pela constitucionalidade formal da proposição.

B - Constitucionalidade Material:

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na própria Lei Orgânica Municipal. Trata-se, assim, de averiguar se o conteúdo do ato normativo está em consonância com as regras e princípios constitucionais.

A proposição não é incompatível com os textos das Constituições Federal, Estadual ou com normas da Lei Orgânica Municipal, não havendo que se falar, assim, em ofensa a quaisquer princípios, direitos e garantias estabelecidos nas





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Constituições Federal, Estadual e na LOM, tampouco à isonomia, ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada.

A Lei nº 14.133/2021 (*Lei que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública*) destinou capítulo específica para tratar de alienações de bens públicos móveis e imóveis, mencionando como destinatários todas as pessoas políticas (*arts. 76 e 77*). Como esta lei foi editada dentro da competência federal para instituir normas gerais, são plenamente compatíveis com o texto constitucional, por terem caráter de generalidade, as exigências de prévia avaliação, autorização legislativa e justificação de interesse público para a alienação (*art. 76 da Lei nº 14.133/21*).

Como se trata de matéria atinente à desafetação e, sobretudo, alienação de bens públicos, não ocorre violação a Direitos Humanos previstos nas Constituições Federal e Estadual ou na Lei Orgânica Municipal.

Assim, o Projeto de Lei nº 3.439/2024 está de acordo com as regras e princípios estabelecidos nas Constituições Federal, Estadual e na Lei Orgânica Municipal, sendo materialmente constitucional.

C - Juridicidade e Legalidade:

Juridicidade é a conformidade ao Direito. Diz-se que uma matéria é jurídica, ou possui juridicidade, se sua forma e conteúdo estão em consonância com a Constituição, as leis, os princípios jurídicos, a jurisprudência, os costumes, enfim, com o Direito como um todo. Caso não haja tal conformidade, a matéria é dita injurídica ou antijurídica.¹¹

Do ponto de vista da juridicidade, é necessário averiguar se o Projeto de Lei está em sintonia com o ordenamento jurídico e com as decisões dos Tribunais Superiores.

A alienação de bens da Administração Pública é tratada pelo Código Civil (*Lei nº 10.406/02*) em um Capítulo especialmente destinado aos bens públicos (*arts. 98 a 103*). Convém que desde já fique claro: alienar é transmitir, com ou sem remuneração, a propriedade de um bem a outra pessoa. Sobretudo, "*alienação de bens públicos é a transferência de sua propriedade a terceiros, quando há interesse público na transferência e desde que observadas às normas legais pertinentes*", conforme leciona o jurista *Carvalho Filho*.¹²

¹¹ OLIVEIRA, L. H. S. *Análise de Juridicidade de Proposições Legislativas*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, agosto/2014 (Texto para Discussão no. 151).

¹² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, 27ª Ed., 2014, Editora Saraiva, p. 1.211).





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

A Lei nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) destinou capítulo específico para tratar das alienações de bens públicos móveis e imóveis, mencionando como destinatárias todas as pessoas políticas (arts. 1º e 76), in verbis:

“Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e abrange:

I - os órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário da União, dos Estados e do Distrito Federal e os órgãos do Poder Legislativo dos Municípios, quando no desempenho de função administrativa;

II - os fundos especiais e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pela Administração Pública.”

“Art. 76. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

(...)

II - tratando-se de bens móveis, dependerá de licitação na modalidade leilão, dispensada a realização de licitação nos casos de:

(...)

§ 1º. A alienação de bens imóveis da Administração Pública cuja aquisição tenha sido derivada de procedimentos judiciais ou de dação em pagamento dispensará autorização legislativa e exigirá apenas avaliação prévia e licitação na modalidade leilão.”

“Art. 6º. Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XL - leilão: modalidade de licitação para alienação de bens imóveis ou de bens móveis inseríveis ou legalmente apreendidos a quem oferecer o maior lance;

“Art. 31. O leilão poderá ser cometido a leiloeiro oficial ou a servidor designado pela autoridade competente da Administração, e regulamento deverá dispor sobre seus procedimentos operacionais.

§ 1º. Se optar pela realização de leilão por intermédio de leiloeiro oficial, a Administração deverá selecioná-lo mediante credenciamento ou licitação na





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

modalidade pregão e adotar o critério de julgamento de maior desconto para as comissões a serem cobradas, utilizados como parâmetro máximo os percentuais definidos na lei que regula a referida profissão e observados os valores dos bens a serem leiloados.

§ 2º. O leilão será precedido da divulgação do edital em sítio eletrônico oficial, que conterá:

I - a descrição do bem, com suas características, e, no caso de imóvel, sua situação e suas divisas, com remissão à matrícula e aos registros;

II - o valor pelo qual o bem foi avaliado, o preço mínimo pelo qual poderá ser alienado, as condições de pagamento e, se for o caso, a comissão do leiloeiro designado;

III - a indicação do lugar onde estiverem os móveis, os veículos e os semoventes;

I - o sítio da internet e o período em que ocorrerá o leilão, salvo se excepcionalmente for realizado sob a forma presencial por comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração, hipótese em que serão indicados o local, o dia e a hora de sua realização;

V - a especificação de eventuais ônus, gravames ou pendências existentes sobre os bens a serem leiloados.

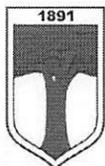
§ 3º. Além da divulgação no sítio eletrônico oficial, o edital do leilão será afixado em local de ampla circulação de pessoas na sede da Administração e poderá, ainda, ser divulgado por outros meios necessários para ampliar a publicidade e a competitividade da licitação.

§ 4º. O leilão não exigirá registro cadastral prévio, não terá fase de habilitação e deverá ser homologado assim que concluída a fase de lances, superada a fase recursal e efetivado o pagamento pelo licitante vencedor, na forma definida no edital."

O renomado administrativista *Hely Lopes Meirelles*¹³, no tocante ao visado pela propositura em questão entende: "...Assim, os bens públicos, quaisquer que sejam, poder ser alienados, desde que a Administração satisfaça certas condições prévias para sua transferência ao domínio privado ou a outra entidade pública. O que a lei civil explícita é que os **bens públicos são inalienáveis enquanto destinados ao uso comum do povo ou a fins administrativos especiais**, isto é, enquanto tiverem afetação pública, ou seja, **destinação pública específica**."

¹³ (*Hely Lopes Meirelles*, obra: *Direito Municipal Brasileiro*, atualizada por *Célia Marisa Prendes e Márcio Scheneider Reis*, ed. Malheiros, 13ª edição, fl. 302).





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

*Exemplificando: uma praça pública ou um edifício público não podem ser alienados enquanto tiverem essa destinação, mas qualquer deles poderá ser vendido, doado ou permutado desde o momento em que seja, por lei, **desafetado** da destinação originária que tinha e traspasado para a categoria de **bem dominial**, isto é, do **patrimônio disponível** do Município.”*

Portanto, para que os bens públicos possam ser alienados, se tiverem uma destinação pública específica, especial, primeiro devem ser desafetados para, na sequência, poderem ser alienados.

A Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil Brasileiro – elenca a classificação dos bens públicos e destaca os bens que estão afetados ao interesse público. Confira-se:

“Art. 99. São bens públicos:

I - os de uso comum do povo, tais como rios, mares, estradas, ruas e praças;

II - os de uso especial, tais como edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da administração federal, estadual, territorial ou municipal, inclusive os de suas autarquias;

III - os dominicais, que constituem o patrimônio das pessoas jurídicas de direito público, como objeto de direito pessoal, ou real, de cada uma dessas entidades.

Parágrafo único. Não dispondo a lei em contrário, consideram-se dominicais os bens pertencentes às pessoas jurídicas de direito público a que se tenha dado estrutura de direito privado.

Art. 100. Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

Art. 101. Os bens públicos dominicais podem ser alienados, observadas as exigências da lei.

Art. 102. Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Art. 103. O uso comum dos bens públicos pode ser gratuito ou retribuído, conforme for estabelecido legalmente pela entidade a cuja administração pertencerem.”





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Os dispositivos acima destacados indicam que os bens de uso comum do povo e os de uso especial, em razão de sua destinação, não podem ser alienados enquanto permanecerem afetados ao interesse público.

Já os bens dominicais, segundo a lição de *Maria Sylvia Zanella Di Pietro*¹⁴, por não estarem afetados a finalidade pública específica, podem ser alienados “...por meio de institutos de direito privado (compra e venda, doação, permuta) ou de direito público (investidura, legitimação de posse e retrocessão...)”, desde que a alienação esteja subordinada ao interesse público.

Só estão sujeitos à alienação, portanto, os bens de natureza dominical, isto é, aqueles bens que apenas compõem o patrimônio da Administração Pública, mas que não estão destinados a uma finalidade pública específica.

Para a retirada da finalidade pública de um bem, a desafetação é o meio próprio, já que o subtrai da qualidade de bem de uso comum do povo ou de uso especial e o coloca sob o regime dos bens dominicais, viabilizando-se a alienação. Nesses termos, confira-se a lição dos autores *Ricardo Alexandre e João de Deus*¹⁵, *in verbis*:

“A afetação e a desafetação são importantes em relação à possibilidade de alienação de um bem público, uma vez que os bens afetados são inalienáveis enquanto conservarem a destinação pública. Caso a Administração pretenda se desfazer de bens de uso comum do povo ou de bens de uso especial, deverá antes desafetá-los. Com a desafetação, esses bens serão considerados bens dominicais, passando a ser possível a sua alienação.”

Os bens públicos, portanto, estão sujeitos ao regime administrativo atinente ao seu uso, conservação e alienação, devendo o Poder Público Municipal, notadamente, em razão de sua destinação e afetação a fins públicos, assegurar sempre sua proteção. Nesse ínterim, por tratarem-se de bens destinados a uma finalidade pública específica, ainda que já reconhecidos inservíveis, estão afetadas, mostrando-se necessária a desafetação para a formalização do procedimento atinente à alienação.

E, em relação a esse ponto, o Executivo Municipal bem atendeu ao que estabelece a legislação porque o art. 1º do Projeto de Lei nº 3.439/2024 concretiza a desafetação dos bens públicos da categoria de bem de uso comum do povo para integrar a categoria de bem dominical, passíveis de alienação.

¹⁴ PIETRO, Maria Sylvia Zanella Di. *Direito Administrativo*. 31. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018, p.857;

¹⁵ Alexandre, Ricardo e Deus, João de. *Direito Administrativo*, 3. ed., São Paulo: Método, 2017, p. 830.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Outrossim, o *caput* do art. 83 da Lei Orgânica do Município estabelece que a alienação de bens municipais está “*subordinada à existência de interesse público*” e à observância de outras exigências. Confira-se:

“Art. 83. A alienação de bens municipais, móveis e imóveis, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação, autorização legislativa e licitação, inclusive em casos de doação e permuta.

Parágrafo único – Nos casos de doação e permuta, dispensar-se-á apenas a licitação.”

Portanto, são requisitos para a alienação de bens móveis e imóveis públicos: a) autorização legal; b) interesse público justificado; c) avaliação prévia e d) licitação.

O requisito do interesse público justificado está atendido, uma vez que na Mensagem que encaminha o PL-3.439/2024, o Prefeito Municipal esclarece que “*o presente projeto tem como objetivo a venda, em leilão público, de bens móveis e equipamentos pertencentes ao Município considerados inservíveis ou que sua recuperação se apresenta como dispendiosa e inoportuna para a administração*”, além do que “*estes bens e equipamentos estão expostos aos agentes corrosivos, ficando cada dia mais desvalorizados, em estado de sucata*” e, bem assim, “*se constituem basicamente de bens móveis e equipamentos sucateados*”, cuja “*recuperação apresenta-se como desvantajosa ao interesse público*”.

De qualquer forma, a existência de interesse público envolve a matéria de mérito, portanto caberá aos Vereadores julgar se, de acordo com os elementos apresentados, há ou não interesse público justificado na presente alienação.

O requisito da autorização legal estará cumprido após a devida aprovação desta proposição legislativa.

Por seu turno, não há nos autos o ato de constituição da Comissão de Avaliação dos bens móveis inservíveis e, bem assim, o produto de seu trabalho (*laudo de avaliação*), comprovação esta que se mostra indispensável para o cumprimento do terceiro requisito legal e que deverá ser solicitado pela Comissão pertinente, a fim de viabilizar a análise completa da matéria por parte das Comissões temáticas da Casa.





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

O quarto requisito, que é a licitação, será viabilizada pela Administração, em caso de autorização, através da modalidade leilão, efetivamente aplicável à espécie, conforme os termos do art. 76, II, da Lei nº 14.133/21

Estendendo a análise técnica da proposição, verifica-se que não há oposição na doutrina ou na jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores que impeça, material ou formalmente, a proposta de ser aprovada.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno da Casa.

D - Técnica Legislativa:

No caso em exame, houve obediência ao art. 3º da Lei Complementar nº 95/1998, porquanto o projeto de lei foi estruturado em três partes básicas: parte preliminar, parte normativa e parte final.

Atendidas as regras do art. 7º da LC n.º 95/1998 (*o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação*) e do art. 11, III, "c", porquanto nos parágrafos devem ser expressados "*os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida*").

Cumpridas também as regras do art. 10, pois no texto da proposição, a unidade básica de articulação é o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal.

Foram respeitadas as regras do art. 11, I, pois as disposições normativas foram redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, e, para obtenção de clareza, foram usadas as palavras e as expressões em seu sentido comum e frases curtas e concisas, foram construídas as orações na ordem direta, evitando-se preciosismo, neologismo e adjetivações dispensáveis, buscou-se a uniformidade do tempo verbal em todo o texto das normas legais, dando-se preferência ao tempo presente ou ao futuro simples do presente, e foram usados os recursos de pontuação de forma judiciosa, evitando-se os abusos de caráter estilístico.

Sobre a vigência da lei, esta consta indicada de maneira expressa no art. 5º da proposição, com previsão de que deve entrar em vigor na data de sua publicação. Conforme art. 8º, caput, da Lei Complementar Federal nº 95/98, a cláusula "*entra em vigor na data de sua publicação*" deve ser reservada apenas às leis de pequena repercussão, podendo-se considerar que este é o caso. Todavia, deve ser excluída a expressão "*revogadas as disposições em contrário*", porquanto não atende ao que preceitua





Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

o art. 9º da referida Lei Complementar, que assim dispõe: “Art. 9º. A cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas.”

Portanto, sugere-se que o art. 5º da proposição deve ser assim redigido: “Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação”.

Outrossim, é cediço que a Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, foi expressamente revogada pela Lei Federal nº 14.133 de 1º de abril de 2021, razão pela qual a menção àquela norma feita no art. 3º do Projeto de Lei nº 3.439/2024, deve ser, agora, feita a esta (Lei nº 14.133, de 2021), devem a parte final do referido dispositivo, ser assim grafada: “Art. 3º, ..., obedecendo as normas contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021 e suas alterações.”

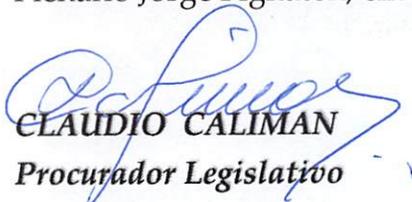
Assim, quanto ao aspecto da técnica legislativa, observa-se o atendimento às regras previstas na Lei Complementar Federal nº 95/98, que rege a redação dos atos normativos, com as correções destacadas.

III – CONCLUSÃO:

Em face do exposto, opina-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.439/2024, de autoria do Exmo. Sr. Prefeito Municipal, desde que comprovada a avaliação prévia dos bens móveis em questão, com a juntada integral do Laudo de Avaliação respectivo, devendo ser procedidas as alterações indicadas neste parecer.

À consideração superior.

Plenário Jorge Pignaton, em 08 de julho de 2024.


CLAUDIO CALIMAN
Procurador Legislativo

